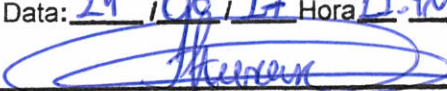


**Excelentíssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro da Secretaria da Câmara Municipal de São Caetano do Sul**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2017**

**PROCESSO SEDS nº 825/2017**

Câmara Municipal de São Caetano do Sul	
SLIC - Setor de Licitações e Contratos	
<b>RECEBIDO</b>	
Data:	24 / 06 / 17 Hora 11:46
	
Assinatura do Servidor	

A empresa REDXCORP Produção e Locação EIRELI, CNPJ: 01.847.054/0001-50, situada à Rua Maria Tereza Assunção 185, Penha, São Paulo – SP -Telefone 011 – 3280-0103 e e-mail comercial@eventox.com.br, neste ato representada pelo procurador Sr. Iuri Felipe Paixão, CPF 369.178.518-25 e RG 43.955.515-2 (procuração anexa, registrada em cartório, que consta no processo), vem pelo presente respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer recurso administrativo contra o pregão supracitado.

OBJETO:

2.1 Contratação de Empresa especializada na Prestação de serviço técnico e substituição de suporte do acervo documental com conferência, retirada, transporte, identificação via TAG CHIP (etiqueta inteligente), custódia, organização, digitalização, indexação e microfilmagem, conforme especificações, quantidades constantes do presente Edital, pelo período de 12 (doze) meses.

**Breve Síntese**

O representado, através de atos da Ilm.º Sr.

Pregoeiro Fernando Júlio Teixeira, desclassificou nossa empresa alegando que não foi apresentado atestado de capacidade técnica que comprovasse a execução de serviço em que houvesse a utilização de tag chip.

Ocorre que foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica em digitalização, armazenagem, guarda de documentos, inclusive documentos de valor histórico, cadastro e autorizações do ministério da justiça para realizar microfilmagem, atestados que cobriam em quantidade e objeto, muito mais do que o necessário para a realização do objeto.

Mesmo assim, o pregoeiro e equipe preferiram desclassificar nossa empresa pois não apresentava um dos itens do termo de referência.

No entanto tag chip, apesar do nome pomposo em inglês, RFID (acrônimo para Radio-Frequency IDentification ou, em português, Identificação por Rádio Frequência), nada mais é que uma etiqueta com informações embutidas, como o tradicional código de barras, porém o leitor consegue coletar as informações a uma distância maior, por radiofrequência.

In

Um sistema de RFID é composto, basicamente, de uma antena, um transceptor, que faz a leitura do sinal e transfere a informação para um dispositivo leitor, e também um transponder ou etiqueta de RF (rádio frequência), que deverá conter o circuito e a informação a ser transmitida. Estas etiquetas podem estar presentes em pessoas, animais, produtos, embalagens, enfim, em equipamentos diversos.

Assim, a antena transmite a informação, emitindo o sinal do circuito integrado para transmitir suas informações para o leitor, que por sua vez converte as ondas de rádio do RFID para informações digitais. Agora, depois de convertidas, elas poderão ser lidas e compreendidas por um computador para então ter seus dados analisados.

Esse processo já existe desde 1945, é amplamente utilizado por exemplo em corridas de rua, onde os corredores têm uma etiqueta presa ao corpo e ela é registrada ao passar pelos pontos de controle.

Daí percebe-se que fomos desclassificados apesar de toda a documentação, atestados, certidões e etc, sob a alegação que conseguimos realizar todo o serviço, mas não conseguimos etiquetar as caixas e colocar os dados no sistema. Esse tipo de serviço, até o mercadinho da esquina (figura de linguagem) consegue fazer se trocar a etiqueta de código de barras pela etiqueta e leitor de radiofrequência

Abusando da analogia, podemos realizar cirurgia cardíaca, mas resta a dúvida se podemos tratar um resfriado.

- Quanto custa isso para o município?

- Resposta: R\$500.000,00 reais a mais.

- Parece lógico?

- Resposta: Não.

Mas como sabemos que nem sempre a lógica e bom senso são suficientes num processo licitatório, vamos a seguir embasar legalmente nossos argumentos:

---

*Law*

## Base Legal da Licitação

A licitação, conforme exposto no próprio edital, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 123/2006, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como as condições a seguir estabelecidas.

Com referência às leis supracitadas, vale ressaltar os seguintes trechos:

O edital diz claramente no que se refere ao atestado de capacidade técnica:

10.1 A comprovação da qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo objeto seja **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da presente licitação, respeitado o percentual da Súmula 24 do TCE/SP.

A lei que delibera sobre as licitações no Brasil 8666/93 trás artigo que visa especificamente inibir esse tipo de vício no processo licitatório, vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica <b>limitar-se-á a:</b>

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará

O TCU já editou súmula sobre o tema:

Súmula 263 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.' (grifos acrescidos).

Como vemos, tanto a lei 8666/93 quanto o TCU são claros ao afirmar que de acordo com a lei o atestado não tem que apresentar **exatamente** o texto do objeto da licitação, mas ter

a empresa executado atividade com características similares, e de acordo com súmula do TCU, deve-se ater **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.**

Como visto, seria motivo de desclassificação se o objeto fosse exclusivamente a colocação de etiquetas de radiofrequência, mas dentro de um objeto complexo como o desta licitação, teríamos que ser muito ingênuos para afirmar como fez a licitante vencedora verbalmente durante a sessão, que a colocação das etiquetas é a parte de maior relevância deste contrato.

A questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que “pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

**Decisão TCU nº 574/2002** – Plenário “(...) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve **limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de **garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório**. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável).

Especificamente sobre a medida das exigências, Marçal Justen Filho, diz: "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a

*Rw*

execução do objeto licitado. **Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.** Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312l). (...)” Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário “(...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...)” (grifos nossos)

Fica aqui claramente caracterizado o excesso de formalismo e a falta de isonomia.

Como resultado dos atos praticados, o município está fazendo uma contratação no valor de mais de meio milhão de reais pelo mesmo serviço.

A administração não deve deixar que os atos acima descritos, possam causar tamanho prejuízo ao município, e também à nossa empresa, uma vez que o processo licitatório visa obter a melhor oferta possível para a administração, ainda mais no atual tempo de crise, onde todos os órgãos estão fazendo reduções severas em seus orçamentos.

Os atos cometidos pelo representado prejudicaram o direito da representante e com isso, viciam todo o procedimento. Isso configura a possibilidade do cabimento da presente ação e a necessidade da anulação do ato da nossa inabilitação.

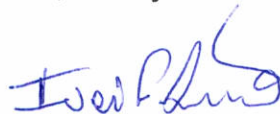
### **Requerimentos Finais**

Diante de todo o exposto, requer o recebimento dessa representação como exame dos fatos ocorridos e a habilitação de nossa empresa no tocante à sua documentação econômico financeira e demais, bem como a continuidade do certame.

N. Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 13 de junho de 2017.



Iuri Felipe Paixão